



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201794 - TO (2024/0277928-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENDON ALVES GOMES
ADVOGADOS : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE -
TO006453
FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. USO DE ARMA BRANCA. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGALIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas. A gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi* justifica a constrição cautelar. Teoricamente o réu ceifou a vida de desafeto com vários golpes de faca e imbuído por

motivo fútil, além do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201794 - TO (2024/0277928-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENDON ALVES GOMES
ADVOGADOS : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE -
TO006453
FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. USO DE ARMA BRANCA. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGALIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas. A gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi* justifica a constrição cautelar. Teoricamente o réu ceifou a vida de desafeto com vários golpes de faca e imbuído por

motivo fútil, além do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENDON ALVES GOMES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus por ele impetrado. A defesa postulava a revogação da custódia provisória.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera o pleito da liberdade provisória e aduz, em suma, o que ora transcrevo (fl. 260):

[...] a manutenção da segregação cautelar do agravante deve ser objeto de cuidadosa elaboração pelo Magistrado, não se limitando à repetição de outras decisões anteriormente proferidas ou de processos distintos, sob pena de violação ao dever de motivação das decisões judiciais e da garantia ao duplo grau de jurisdição [...].

Sustenta, por oportuno, que (fl. 262):

[...] o magistrado manteve a prisão cautelar do agravante sem motivar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pois cuidou-se apenas de transcrever uma motivação GÊNICA e PADRÃO para justificar a não substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas [...].

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o agravo e dado provimento ao recurso em habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe

assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ocasião do não provimento do *writ*, verifica-se a fundamentação nos termos seguintes (fls. 246-250, destaquei):

[...] a jurisprudência desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na pronúncia ou ainda na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nessa perspectiva: "Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas" (AgRg no HC n. 575.312/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., D Je 1º/7/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 709.443/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., D Je 28/3/2022 e AgRg no RHC n. 132.966/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 27/11/2020.

No caso em apreço **está expresso que os motivos ensejadores da prisão cautelar subsistiam**. Esses, a seu turno, foram centrados na **gravidade concreta da conduta imputada ao paciente**, extraída das circunstâncias em que foi praticado o delito. Segundo as **instâncias ordinárias, o réu haveria desferido golpes de arma branca (faca) contra a vítima, por reiteradas vezes, imbuído por motivação fútil e mediante recurso que impediu a defesa do ofendido**. Em casos similares, esta Corte Superior entendeu ser idônea a motivação da custódia preventiva centrada no *modus operandi* empregado, o qual revelaria a gravidade da conduta e a necessidade de se acautelar a ordem pública.

[...] Mantidos os fundamentos do decreto primevo quanto ao *periculum libertatis* do acusado, centrado na gravidade da conduta, estão atendidos os requisitos legais. Assim, em face da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais [...].

Segundo a orientação desta Corte, **"a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar"** (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020, grifei).

Nas hipóteses em que **a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e, por

isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.

A meu sentir, o agravante visa, tão somente, a rediscutir matéria já apreciada no âmbito do recurso ordinário em habeas corpus. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 201.794 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0277928-9

Número de Origem:

00086598220248272700 27776220228272716 3401420238272716 86598220248272700

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENDON ALVES GOMES

ADVOGADOS : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO006453
FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENDON ALVES GOMES

ADVOGADOS : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO006453
FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF053327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024